



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.228 - AM (2014/0101729-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : PLANECON PLANEJAMENTO EMPREEDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EDUARDO JORGE SARMENTO MENDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. IMPUGNAÇÃO A TÍTULO TOTALMENTE DISTINTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O lapso cometido quando da interposição dos embargos não se limita a um mero equívoco com os números do processo, visto que toda a fundamentação se referiu a título executivo totalmente estranho à execução proposta pela agravada.
2. Rever as conclusões do Colegiado estadual importaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.
3. Está prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorrem das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.228 - AM (2014/0101729-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Wellington Lins de Albuquerque e outros contra decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 1.383):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. ARTS. 1º E 131 DO CPC NÃO PREQUESTIONADOS. AGRADO DESPROVIDO.

Em sua irresignação, insistem os agravantes que houve mera confusão feita com os números, o que constitui mero erro de forma, máxime quando tempestivos os ajuizamentos de todos os embargos à execução. Aduzem que a prova pericial foi requerida em dois momentos processuais distintos, não tendo permanecido inertes.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação, pleiteando pela manutenção do *decisum* (e-STJ, fls. 1.430-1.424).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.228 - AM (2014/0101729-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Conforme ficou assentado no acórdão recorrido, o lapso cometido quando da interposição dos embargos, não se limita a um mero equívoco com os números do processo, visto que toda a fundamentação se referiu a título executivo totalmente estranho à execução proposta pela CEF, tornando impossível o exercício do contraditório, bem como a formação de um juízo de cognição seguro.

Quanto à especificação das provas, ao contrário do que afirmam os agravantes, assevera o acórdão recorrido que estes, embora intimados, permaneceram inertes.

Portanto, depreende-se que, nestes pontos, rever as conclusões do Colegiado estadual importaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Por sua vez, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Ademais, como enfatiza o acórdão, a inicial dos embargos à execução faz referência a título executivo completamente distinto, especificidade não encontrada nos arestos paradigmas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0101729-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 510.228 / AM

Números Origem: 00699 1302860420004010000 200001001175624 699 9400022204 9500000237
9500000237(1900)

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: PLANECON PLANEJAMENTO EMPREEDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) EDUARDO JORGE SARMENTO MENDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: PLANECON PLANEJAMENTO EMPREEDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) EDUARDO JORGE SARMENTO MENDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.